RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.649 - MG (2019/0365038-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	FRANCISCO CLARO BRAGA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA - MG104682
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por FRANCISCO CLARO BRAGA NETO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Aduz o recorrente, em breve síntese, a existência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua segregação cautelar.

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

É o breve relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isto porque, do exame da r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente tem-se que tal **decisum** estaria suficientemente fundamentado na necessidade de acautelamento da **ordem pública**, notadamente pelo fundado receio de reiteração delitiva pela suposta associação criminosa, consoante se extrai da mencionada decisão, **verbis**:

"Conforme bem detalhado no relatório de fls. 02/12, dos autos apensos de n°. 0024.19.073.318-8, Francisco Claro Braga Neto é apontado como um dos gerentes do tráfico de drogas do supracitado bairro, sendo que o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 248667AE-F882-4334-B138-1012225BB053

mesmo utiliza alguns pontos para estoque, preparação e venda de entorpecentes. Salienta-se, ainda, que do supracitado relatório é possível extrair que Francisco Clara, recebe cargas de entorpecentes durante seu plantão, estando associado a outros indivíduos para o tráfico de drogas, desempenhando atividades coordenadas, inclusive com auxílio de olheiros e vapores, sendo portanto, indivíduo de alta periculosidade que coloca em risco a ordem pública. Assim, observa-se claramente dos autos que a manutenção da ordem pública é justificativa que se impõe para a decretação da custódia cautelar do investigado Francisco Claro Braga Neto, podendo-se depreender dos autos que o investigado supracitado é pessoa perigosa e voltada ao crime, componente de uma associação criminosa estruturada, tratando-se de pessoa ardilosa, que, com certeza, virá a comprometer o normal andamento processual, sendo, portanto, a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual também justificativas para a decretação da custódia cautelar do investigado".

Como cediço, *"**A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"*** (HC n. 95024/SP, **Primeira Turma**, Relª. Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei), como na hipótese.

Não verifico, pois, a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada nesta análise meramente perfunctória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 248667AE-F882-4334-B138-1012225BB053